PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAGUARU
TRABALHANDO PARA VENCER
CGC(MF) 01.067.255/0001-34
Praça Joaquim Moreira Damasceno nº 735 - CEP 76660-000 - Centro
PABX (062) 398-1213 - TELEFAX (062) 398-1210 - Itaguaru - Centro

LEI Nº 268/2000, DE 17 DE MAIO DE 2000.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARU, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As diretrizes orçamentárias deste município, para o exercício de 2001, obedecerá os critérios instituídos pela presente lei.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º - Ficam estabelecidas, para o Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2001, as diretrizes gerais de que trata este capitulo.

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;
II- O Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º - Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º - O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º - As despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal ou o que for estabelecido em Lei Complementar.

Art. 8º - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo de, no mínimo, cinco centésimos.

Eurípedes Potenciano da Silva
Prefeito Municipal

CGC(MF) 01.067.255/0001-34
Praça Joaquim Moreira Damasceno nº 735 - CEP 76660-000 - Centro
PABX (062) 398-1213 - TELEFAX (062) 398-1210 - Itaguaru - Centro

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá os órgãos e/ou unidade orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas publicas que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

Art. 10º - As receitas do Orçamento de Seguridade Social compreenderão as transferências feitas pelo Município, pelo Estado, pela União, entidades publicas ou privadas, e contribuição sobre a folha de pagamento dos servidores.

Art. 11 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas do setor.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Na lei orçamentária para o exercício de 2001, a discriminação das despesas, para os orçamentos fiscais e de seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento.

Euripedes Potenciano da Silva
Prefeito Municipal

DESPESAS CORRENTES

- Despesa de Custeio
- Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital

Art. 13 - O Poder Executivo publicará junto a Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento das despesas, especificando projetos e atividades e os elementos da despesa.

Art. 14 - A lei orçamentária anual será elaborada nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 4.320/64 e será discriminada, no mínimo, por elementos de despesas.

Art. 15 - O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no ultimo trimestre e no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 16 - A suplementação de dotações no orçamento de 2001, pelo Poder Legislativo e Executivo, poderá ser efetuada até o percentual do montante do mesmo, não podendo ser alterado o seu valor total, a não ser que haja excesso de arrecadação, criando, se necessário, elementos de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.

Art. 17 - O Poder Executivo fará as alterações necessárias, no Plano Plurianual, para incluir os projetos/atividades que porventura tenham sido incluídas no orçamento de 2001 e não estejam contempladas naquele plano.

Art. 18 - Na execução do orçamento de 2001 poderá ser realizado Operações de Crédito, por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 1/4 (um quarto) da receita estimada, devendo a mesma ser liquidada até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 19 - As propostas de modificações ao projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2001, poderão ser efetuadas antes de concluídas as votações pela Câmara Municipal e será dentro dos dispositivos desta lei.

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2001, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art. 21 - Caso o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado e encaminhado para sanção, até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada na forma do texto remetido à Câmara Municipal, atualizada de conforme com o previsto nesta lei.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUARU, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de maio de 2000.

EURÍPEDES POTENCIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

CGC(MF) 01.067.255/0001-34
Praça Joaquim Moreira Damasceno nº 735 - CEP 76660-000 - Centro
PABX (062) 398-1213 - TELEFAX (062) 398-1210 - Itaguaru - Centro

LEI Nº 268/2000, DE 17 DE MAIO DE 2000.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUARU, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As diretrizes orçamentárias deste município, para o exercício de 2001, obedecerá os critérios instituídos pela presente lei.

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º - Ficam estabelecidas, para o Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2001, as diretrizes gerais de que trata este capitulo.

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal;
II- O Orçamento da Seguridade Social.

Art. 4º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 5º - Não poderá ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 6º - O Orçamento fiscal abrangerá os poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 7º - As despesas com pessoal e encargos sociais somente poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal ou o que for estabelecido em Lei Complementar.

Art. 8º - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo de, no mínimo, cinco centésimos.

Euripedes Potenciano da Silva
Prefeito Municipal

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá os órgãos e/ou unidade orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas publicas que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

Art. 10º - As receitas do Orçamento de Seguridade Social compreenderão as transferências feitas pelo Município, pelo Estado, pela União, entidades publicas ou privadas, e contribuição sobre a folha de pagamento dos servidores.

Art. 11 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas do setor.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Eurípedes Potenciano da Silva
Prefeito Municipal

Art. 12 - Na lei orçamentária para o exercício de 2001, a discriminação das despesas, para os orçamentos fiscais e de seguridade social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento.

DESPESAS CORRENTES

- Despesa de Custeio
- Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital

Art. 13 - O Poder Executivo publicará junto a Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento das despesas, especificando projetos e atividades e os elementos da despesa.

Art. 14 - A lei orçamentária anual será elaborada nos moldes estabelecidos pela Lei Federal 4.320/64 e será discriminada, no mínimo, por elementos de despesas.

Art. 15 - O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no ultimo trimestre e no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 16 - A suplementação de dotações no orçamento de 2001, pelo Poder Legislativo e Executivo, poderá ser efetuada até o percentual do montante do mesmo, não podendo ser alterado o seu valor total, a não ser que haja excesso de arrecadação, criando, se necessário, elementos de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.

Art. 17 - O Poder Executivo fará as alterações necessárias, no Plano Plurianual, para incluir os projetos/atividades que porventura tenham sido incluídas no orçamento de 2001 e não estejam contempladas naquele plano.

Art. 18 - Na execução do orçamento de 2001 poderá ser realizado Operações de Crédito, por antecipação da receita orçamentária, até o limite de 1/4 (um quarto) da receita estimada, devendo a mesma ser liquidada até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

Art. 19 - As propostas de modificações ao projeto da Lei Orçamentária para o exercício de 2001, poderão ser efetuadas antes de concluídas as votações pela Câmara Municipal e será dentro dos dispositivos desta lei.

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2001, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art. 21 - Caso o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Parágrafo Único - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado e encaminhado para sanção, até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada na forma do texto remetido à Câmara Municipal, atualizada de conforme com o previsto nesta lei.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUARU, Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de maio de 2000.

EURIPEDES POTENCIANO DA SILVA
Prefeito Municipal